



**PROCESSO Nº : 8.896-0/2022**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**GESTOR : OSMAR FRONER DE MELLO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 5.485/2023**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES. REPASSE INTEMPESTIVO DO DUODÉCIMO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Froner de Mello**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos nº 522759 e nº 525693/2023, que tratam da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 5533/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 3913/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022, e a Inspeção nº 162507/2022.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 226552/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**OSMAR FRONER DE MELLO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



3.1) Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Mcasp válido para 2022. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 796.386,95 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

5.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$ 376.159,26. (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1) Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CADPREV. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



9.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, em desconformidade com o disposto na LRF/00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Alguns créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 239460/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 245640/2023), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades DB08 (item nº 6.1), DC99 (item nº 9.1) e FB02 (item nº 10.1), restando mantidas as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Chapada dos Guimarães** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura**



de Chapada dos Guimarães, referente aos exercícios de 2019 a 2021, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação. Nas contas relativas ao exercício de 2018, o parecer foi contrário à aprovação e no exercício de 2017 foi instaurado processo tomada de contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2022, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.922/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.923/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.921/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 91.346.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 57.286.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 34.060.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação a alterações orçamentárias, a Secex relatou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Todavia, identificou que alguns créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo, o que caracterizou a seguinte irregularidade:

**10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Alguns créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



19. De acordo com a análise preliminar, da análise das informações enviadas ao Sistema Aplic, não foram localizados os decretos que abriram os créditos adicionais listados, apesar de constar o número do decreto, não foi disponibilizado o documento que comprovasse a sua emissão.

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Extraordinario	Val_Transposicao	Val_Anulacao	Val_Excesso
01921/2021	00010/2022	R\$ 345.000,00	0	0	0	R\$ 345.000,00	R\$ -
01921/2021	00030/2022	R\$ 180.000,00	0	0	0	R\$ 180.000,00	R\$ -
01921/2021	00041/2022	R\$ 10.606,00	0	0	0	R\$ 10.606,00	R\$ -
01921/2021	00051/2022	R\$ 7.444,32	0	0	0	R\$ 7.444,32	R\$ -
01921/2021	00057/2022	R\$ 1.500.000,00	0	0	0	R\$ 1.500.000,00	R\$ -
01921/2021	00068/2022	R\$ 26.740,00	0	0	0	R\$ 26.740,00	R\$ -
01921/2021	00072/2022	R\$ 76.744,67	0	0	0	R\$ 76.744,67	R\$ -
01921/2021	00078/2022	R\$ 239.571,76	0	0	0	R\$ -	R\$ 239.571,76
01921/2021	00079/2022	R\$ 248.930,27	0	0	0	R\$ 248.930,27	R\$ -
01921/2021	00093/2022	R\$ 1.420.000,00	0	0	0	R\$ 30.000,00	R\$ 1.390.000,00
01921/2021	00096/2022	R\$ 141.000,00	0	0	0	R\$ 141.000,00	R\$ -
01935/2022	00030/2022	R\$ 885.000,00	0	0	0	R\$ -	R\$ 885.000,00
01935/2022	00045/2022	R\$ 95.890,57	0	0	0	R\$ 95.890,57	R\$ -
01935/2022	00054/2022	R\$ 78.781,40	0	0	0	R\$ 78.781,40	R\$ -
01935/2022	00063/2022	R\$ 313.852,11	0	0	0	R\$ 313.852,11	R\$ -
01936/2022	00081/2022	R\$ 8.000,00	0	0	0	R\$ 8.000,00	R\$ -
01960/2022	00079/2022	R\$ 750.259,97	0	0	0	R\$ -	R\$ 750.259,97
01960/2022	00101/2022	R\$ 292.493,70	0	0	0	R\$ -	R\$ 292.493,70
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 6.620.314,77</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 3.062.989,34</b>	<b>R\$ 3.557.325,43</b>

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 226552/2023, fls. 18.

20. A **defesa** argumentou que a fonte de pesquisa para obter informações sobre os referidos decretos deve ser as respectivas Unidades Gestoras para qual foram editados. Nessa linha, mencionou que pertencem a Câmara de Vereadores, Fundo de Previdência e SAE - Serviço de Água e Esgoto, não podendo ser encontrados nas informações do Sistema APLIC da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT.

21. Diante disso, apresentou cópia dos referidos decretos mencionados pela equipe de auditoria, conforme anexo 07 – Decretos item 10.1, fls. 339/373.

22. A **Secex** acolheu as alegações defensivas e considerou **sanada a irregularidade**.

23. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que a defesa apresentou cópia dos decretos



que abriram os créditos adicionais apontados na análise preliminar (Doc. nº 239460/2023, fls. 339/373), entende pelo **saneamento da irregularidade FB02, item nº 10.1.**

24. Além disso, a Secex identificou a **abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação**, o que configurou a seguinte irregularidade:

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais em valor superior ao excesso contabilizado** nas fontes 500, 569, 659, 700 e 710, conforme detalhado no Quadro 1.3 (Doc. nº 226552/2023, fls. 81/82).

26. A **defesa** discordou do apontamento, justificando que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas de governo.

27. Teceu considerações sobre o conceito de excesso de arrecadação e sua forma de apuração, acrescentando que é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

28. Nessa linha, justificou que houve abertura de crédito adicional suplementar nas fontes 500, 569, 659, 700 e 710, utilizando como fundamento a parte final do §3º do Art. 43, considerando a tendência de arrecadação no exercício, não confirmada ao final do exercício. Apresentou memória de cálculo dos decretos editados as fls. 30.



29. Analisada a defesa, a **Secex** registrou que as considerações trazidas pela defesa foram analisadas no momento do apontamento, razão pela qual foram selecionadas apenas as fontes em que houve empenhos acima da arrecadação e que utilizaram o saldo aberto de crédito adicional sem amparo de recurso, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008, conforme quadro item 4.1 do relatório técnico preliminar. Sendo assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

30. De início, vale salientar que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Veja-se:

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

31. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020:

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.** 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para



abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).

32. Como se observa, **o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência**. Entretanto, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas pública.

33. No caso, apesar da defesa sustentar que não houve a liberação de repasses de recursos financeiros provenientes de convênios, conforme previsão orçamentária, restou demonstrado que não foram adotadas providências para garantir o equilíbrio financeiro.

34. Assim, em consonância com a Secex, **o Ministério Público de Contas mantém o item 11.1 da irregularidade FB03** e conclui pela **necessidade de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.



## 2.2.1. Execução orçamentária

35. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0318	
Valor líquido previsto: R\$ 121.033.335,07 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 124.882.974,60 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9703	
Valor autorizado: R\$ 129.440.471,91 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 125.602,88 (exceto despesa intraorçamentária)

36. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

37. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

38. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 121.533.666,18
Despesa realizada ajustada	R\$ 123.065.210,14
<b>Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)</b>	<b>R\$ 3.817.050,14</b>
Resultado Orçamentário	R\$ 2.285.506,46

39. Verifica-se, pois, que a Secex apontou os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada.

40. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0185**, o que demonstraria superávit orçamentário de execução.



41. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

42. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

43. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

44. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

45. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença<sup>1</sup>:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

46. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit\\_financieiro](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financieiro). Acesso em: 1º de agosto de 2023.



financeiro de exercícios anteriores<sup>2</sup>:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem **serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.**

47. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

48. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades<sup>3</sup> para a hipótese em comento – déficit orçamentário – , na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

49. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

50. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada**

<sup>2</sup>Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943). Acesso em 2 de agosto de 2023.

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 1.531.543,96.

51. Deste modo, mostra-se necessário dar **ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. A Secex constatou divergência de valores nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e nos valores informados na prestação de contas, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Inconsistências nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e os valores informados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 c/c Mcasp válido para 2022. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

53. Conforme apurado, ao comparar os registros contábeis informados na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e o divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, constatou-se divergências no valor de R\$ 79.676,34 na rubrica "Cota Parte FPM", R\$ 42.870,73 na "Receita de Transferências do Fundeb" e R\$ 11.718,71 na "Transferência da Compensação Financeira pela exploração de Recursos Naturais".

54. A **defesa** reconheceu as divergências apontadas, questionando a responsabilização do prefeito por descumprimento de tarefas de responsabilidades de outros servidores. Amparada no princípio da razoabilidade, pugnou pela conversão do achado em recomendação.



55. Analisada a defesa, a **Secex** concluiu pela **manutenção da irregularidade**, tendo em como que cabe ao gestor do município a responsabilização pelos atos praticados em sua gestão.

56. Como se observa, restou inconteste a divergência contábil nos registros das receitas recebidas decorrentes de transferências efetuadas pela União e nos valores informados na prestação de contas, sendo, inclusive, reconhecida pela defesa.

57. Nessa linha, importante salientar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo município.

58. Soma-se a isso o fato de que o **presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021**, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

59. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB02, item nº 3.1**, cabendo a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações.

### 2.2.2. Restos a pagar

60. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 5.850.675,98, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 129.442.905,59.

61. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0452.

62. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe



técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,2871 de disponibilidade financeira, o que demonstra a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, considerando-se a análise global das fontes de recursos.**

63. Todavia, a análise da disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, o que caracterizou a seguinte **irregularidade:**

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 600, 621, 659, 660, 540 e 710, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

64. A **defesa** teceu considerações acerca do tema, citando ainda entendimento deste Tribunal de Contas nesse sentido às fls. 14.

65. Em seguida, considerando que não se trata do último ano do mandato do manifestante, entendeu ser possível a expedição de recomendações nos moldes do aplicado nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, Processo nº 41.184-1/2021, reproduzido às fls. 23. Por fim, pugnou pela expedição de recomendação.

66. Analisada a defesa, a **Secex** concluiu pela **manutenção da irregularidade.**

67. Conforme visto, as justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o apontamento não se mostram suficientes para o saneamento do achado.

68. Nesse sentido, cabe mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não



processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

69. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

70. Nessa linha é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

71. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

72. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade



73. A análise das Contas Anuais de Governo não pode priorizar apenas o resultado orçamentário, descartando o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

74. Soma-se a isso que o **presente achado já foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020**, sendo o Poder Executivo de Chapada dos Guimarães reincidente na impropriedade, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

75. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99, item 8.1, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

### 2.2.3. Situação financeira

76. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 12.414.971,96** e o Passivo Financeiro de **R\$ 10.262.622,71**, resultando no índice de 1,2097 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, indicando superávit no valor de R\$ 2.152.349,25, considerando todas as fontes de recursos.



#### 2.2.4. Dívida Pública

77. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,00**, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício.

78. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0301**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

79. Todavia, a Secex observou, em consulta ao relatório de inspeção proposto no Processo nº 162507/2022, a existência de dívida do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães – SAAE/CG com a empresa Energisa, no montante de R\$ 10.150.820,41, a qual não foi contabilizada no exercício de 2022. Da análise da declaração constante no Apêndice B, notou que a situação da dívida com a distribuidora de energia elétrica se torna impagável se analisado o gasto mensal da entidade (com folha de pagamento + gasto médio de energia elétrica) acrescido do valor assumido no parcelamento da confissão de dívida e as receitas oriundas da arrecadação mensal. Dessa forma, destacou a necessidade de inscrição da dívida, sugerindo expedição de determinação para que o gestor efetue a correção no Anexo 16 e Balanço Patrimonial da SAAE de forma a espelhar a realidade no consolidado da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

80. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

81. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<p>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 64.764.607,76 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 62.881.050,23</p>
---



Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 19.684.842,32	<b>30,39%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 20.039.861,11	<b>31,86%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 14.786,131,98</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 12.465.132,91	<b>84,30%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 107.289.684,28</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 59.189.538,00	<b>55,16%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.314.478,78	<b>3,15%</b>

82. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**. Todavia, não foi **observado o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

83. Conforme apurado pela Secex, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 59.189.538,80, correspondente a 55,16% da RCL ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

84. A Secex esclareceu que a maior parte desse valor incluído no cálculo da despesa com pessoal corresponde ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, que no exercício de 2022, obteve uma despesa liquidada de R\$ 17.032.616,41,



conforme demonstrado no quadro a seguir:

Despesas com Pessoal	Valor Liquidado
1) Elemento de despesa 35 – serviços de consultoria	R\$ 294.416,17
2) Elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física	R\$ 0,00
3) Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 17.032.616,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.327.032,58</b>

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 226552/2023, fls. 55.

85. Destacou que em 2021 o gasto com a OSCIP foi de R\$ 6.672.743,08, e considerando o valor liquidado em 2022, resultou em um aumento de 155,25% nos gastos.

86. A **defesa** discordou do apontamento, pontuando que as contratações não estão em dissonância com a legislação, pois a atuação não se envolve nas atividades finalísticas da administração, bem como foi procedida de processo licitatório próprio, não existindo comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro.

87. Argumentou que a LRF especificou, em seu art. 18, o entendimento do que deve conter a despesa com pessoal, prevendo que os contratos de terceirização de mão-de-obra destinados a substituir servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

88. Nessa linha, pontuou que existem atividades que, por não serem consideradas típicas do órgão ou entidade administrativa, pertencentes a atividade meio, podem ser regularmente terceirizadas, garantindo que não haja sobreposição de funções entre terceirizados e servidores de carreira.

89. Citou que no Estado de Mato Grosso, foi instituído pela Lei Estadual nº 11.082, de 14 de janeiro de 2020, a qual estabelece as diretrizes a serem



observadas nos Termos de Parceria firmados entre as OSCIPs e o Poder Público. Acrescentou que o art. 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, traz expressa vedação à inclusão das despesas oriundas de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumento congêneres com as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nas despesas de pessoal, conforme LRF.

90. Além disso, sustentou que os fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, logo não há se falar em inclusão no cálculo para o limite da despesa com pessoal definido pela LRF. Mencionou que o Tribunal de Contas da União não possui deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão com a União para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, conforme reproduzido às fls. 09/10 da manifestação (Doc. nº 239460/2023).

91. Pontuou ainda que este Tribunal de Contas entende que o pagamento das despesas com a contratação da Organização de Sociedade Civil, somente deverá ser computado no cálculo da despesa total com pessoal se estiver em dissonância com a Resolução de Consulta nº 17/2022.

92. Esclareceu que não se trata de contrariedade as orientações deste Tribunal, pois o concurso de projetos atendeu de maneira cristalina as exigências da legislação pátria para o caso, não devendo, portanto, as despesas com o termo de parceria serem incluídas no cálculo da despesa com pessoal.

93. Salientou que o Termo de Parceria contempla os serviços de agente de cozinha, recepção, serviços gerais, jardineiro, zelador, orientador social, que são considerados acessórios e instrumentais não inerentes as atividades finalísticas da prefeitura, e que alcança a quantia de R\$ 7.900.822,25, conforme demonstrado no quadro apresentado às fls. 12:



SERVIÇOS NATUREZA INSTRUMENTAIS E ACESSÓRIAS E SERVIÇO	
Serviços	Total 2022
ADI	R\$ 1.112.156,88
Agente de Cozinha	R\$ 270.939,49
Agente de Recepção	R\$ 155.598,45
Agente de Serviços Gerais	R\$ 1.810.530,82
Jardineiro	R\$ 35.517,37
Motorista	R\$ 2.462.655,23
Operador de Maquinas	R\$ 574.151,80
Orientador Social	R\$ 208.177,35
Zelador	R\$ 1.271.094,85
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.900.822,25</b>

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 239460/2023, fls. 12.

94. Acrescentou que o termo também contempla prestação de serviços de pessoa jurídica que não são inerentes aos cargos existentes do PCCS, no valor de R\$ 2.319.003,14, sendo especialidades médicas como cardiologia, ortopedia, psiquiatria, ultrassonografia, serviços de engenharia sanitária e civil, eletricista, carpintaria, como se observa no quadro apresentado às fls. 13:



Empresa	Serviços	CNPJ	Total
Henrique Koberstain Sociedade Individual de Advocacia	Assessoria Juridica	41.016.210/0001-55	R\$ 60.000,00
Octus Serviços Medicos	Cardiologista	27.978.715/0001-71	R\$ 41.700,00
Allton Rodrigues do Santos	Carpinteiro	20.081.298/0001-19	R\$ 34.200,00
Herllis Wilson	Carpinteiro	44.730.758/0001-50	R\$ 21.000,00
Rafael Moraes	Carpinteiro	46.716.799/0001-15	R\$ 7.280,00
S Navarro Vieira	Engenharia	43.176.929/0001-89	R\$ 57.016,66
Dayna Mendonça Engenharia	Engenharia Civil	42.351.091/0001-50	R\$ 54.000,00
Lessa Engenharia e Serviços	Engenharia Sanitaria	42.283.171/0001-15	R\$ 48.000,00
G Lisboa de Moraes	Mecanico/Eletricista	11.644.805/0001-94	R\$ 114.000,00
Kleber Costa Moraes	Mecanico/Eletricista	42.799.161/0001-37	R\$ 36.000,00
Eduardo Nascimento	Mecanico/Eletricista	45.893.403/0001-45	R\$ 27.000,00
S P Q Perdigão	Medico Upa	43.985.243/0001-39	R\$ 102.950,00
Balpas Serviços Medicos LTDA	Medico Upa	39.585.996/0001-80	R\$ 99.400,00
Med Quest Serviços Medicos	Medicos PSF	33.347.095/0001-73	R\$ 191.238,10
Dra Ana Paula Xavier Veloso	Medicos PSF	44.824.943/0001-04	R\$ 108.190,48
Celso Roberto de Andrade	Medicos PSF	45.983.787/0001-97	R\$ 137.400,00
Almeida Serviços Medicos	Medicos PSF	42.008.855/0001-09	R\$ 11.921,43
Balpas Serviços Medicos LTDA	Medicos PSF	39.585.996/0001-80	R\$ 76.521,74
Eduardo Augusto Curvo Gugelmin	Medicos PSF	37.397.021/0001-47	R\$ 77.217,39
Ingrid Maria de Souza Melo LTDA	Medicos PSF	37.862.288/0001-13	R\$ 27.600,00
Jaime Alves Timoteo da Silva	Medicos PSF	41.581.690/0001-05	R\$ 11.828,57
Jhessyka Cardozo Serviços Medicos	Medicos PSF	45.500.290/0001-70	R\$ 148.894,74
Kella Lais dos Santos LTDA	Medicos PSF	47.920.102/0001-99	R\$ 113.319,48
LRL Serviços Medicos	Medicos PSF	37.142.617/0001-51	R\$ 80.000,00
Matheus Vurgilio Rosa de Abreu	Medicos PSF	43.232.464/0001-96	R\$ 15.238,10
S P Q Perdigão	Medicos PSF	43.985.243/0001-39	R\$ 163.628,57
Suzana da Cruz Alves	Medicos PSF	45.163.422/0001-16	R\$ 160.263,16
Balpas Serviços Medicos LTDA	Medicos PSF	39.585.996/0001-80	R\$ 37.294,74
Med-Nei	Neurologista	45.863.709/0001-59	R\$ 43.800,00
Roque Pereira de Almeida	Operador	46.455.941/0001-10	R\$ 26.000,00
Oliveira Rosa e Filipim Azevedo LTDA	Ortopedia	32.266.042/001-57	R\$ 38.150,00
Equilibrium Serviços Medicos	Psiquiatria	30.660.132/0001-00	R\$ 84.150,00
Clinica Medica RMF LTDA	Ultrassom	45.793.100/0001-51	R\$ 63.800,00
			R\$ 2.319.003,14

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 239460/2023, fls. 13.

95. Ponderou que, ainda que se considere a tese levantada pela Secex, os quadros evidenciam o montante de R\$ 10.219.825,39 que não são atividades finalísticas do jurisdicionado, mas sim serviços que possuem natureza assessoria e instrumental e/ou não constam no quadro de servidores efetivos da municipalidade.

96. Para mais, defendeu que deve ser excluído do cálculo da despesa com



peçoal, a quantia de R\$ 502.303,36, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias, gabinete do prefeito, conselheiros tutelares e PSF, como demonstrado no quadro apresentado às fls. 70:

VERBA INDENIZATÓRIA GABINETE		VERBA INDENIZATÓRIA CONSELHEIROS		VERBA INDENIZATÓRIA PSF	
MÊS	VALOR	MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
1	20.734,37	1	1.000,00	1	12.400,00
2	26.667,97	2	1.000,00	2	12.400,00
3	28.134,74	3	1.200,00	3	12.400,00
4	28.134,74	4	1.333,33	4	12.400,00
5	31.165,54	5	1.200,00	5	12.400,00
6	31.165,54	6	1.000,00	6	12.400,00
7	31.165,54	7	1.000,00	7	12.400,00
8	31.165,54	8	1.000,00	8	12.400,00
9	31.165,54	9	1.000,00	9	12.400,00
10	31.165,54	10	1.000,00	10	12.400,00
11	31.165,54	11	1.000,00	11	12.400,00
12	28.939,43	12	1.000,00	12	12.400,00
TOTAL	350.770,03	TOTAL	12.733,33	TOTAL	148.800,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 239460/2023, fls. 14.

97. Aduziu ainda que o § 11 do art. 198 da CF/88, com redação dada pela EC nº 120/2022, prevê que os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão incluídos no cálculo do limite de despesa com pessoal, consoante anexo 02 – Indenizações.

98. Acrescentou que houve o repasse do valor de R\$ 1.232.704,00 para custear os salários dos ACS, conforme consta no relatório intitulado “Conferência da Receita” que deve ser excluído do cálculo da despesa total com pessoal, conforme anexo 03 – Conferência da Receita.

99. Sendo assim, concluiu que a despesa total com pessoal alcançou a quantia de R\$ 47.234.706,05, equivalente a 44,03% da Receita Corrente Líquida, que somou a quantia de R\$ 107.289.684,28, abaixo do limite de 54,00% permitido pela



LRF, como demonstrado no quadro apresentado às fls. 15:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2022 A 31/12/2022		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	107.289.684,48
		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	107.289.684,48
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	59.189.538,80
	OSICIP	10.219.825,39
	Indenizatórias	502.303,36
	ACS	1.232.704,00
	Valor Total	47.234.706,05
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		107.289.684,48
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		57.936.429,62
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		47.234.706,05
Valor Gasto no Período em Percentual		44,03
* - Limite de Alerta Prudencial = 51,30%		55.039.608,14
* - Limite Máximo = 54,00%		57.936.429,62

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 239460/2023, fls. 15.

100. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, assinalando que nos documentos do Termo de Parceria encaminhados anteriormente (Docs. nº 53606, 53938, 53939, 53941, 53942, 53949, 53950, 53952, 53958, 53959, 53960, 53961, 53962, 53963, 53992, 53996, 53997, 54001, 54005, 54011, 54026, 54031, 54034, 54035, 54036/2023) não constam o projeto de trabalho e nas notas fiscais dos pagamentos realizados no exercício de 2022 constantes no Sistema Aplic não constam a relação de servidores e nem a que se referem os pagamentos de forma que fosse possível averiguar quais itens compõem os pagamentos, quais profissionais estão sendo disponibilizados através do termo e onde estão lotados.

101. Nesse contexto, pontuou a importância dessas informações tanto para que seja possível avaliar o aumento de 155,25% nos gastos de um ano para o outro, como para que seja possível avaliar a veracidade da informação que o



defendente apresentou.

102. Destacou que o relatório técnico da Inspeção (Processo nº 8.173-6/2022, fls. 36 a 49) já havia apontado irregularidades e inconsistências nos projetos analisados do exercício de 2021, bem como que os serviços apresentados nos quadros pela defesa, em sua maioria, configuram gastos de pessoal, tais como serviços médicos (em todas as suas especialidades), engenheiros civil e sanitário, serviços advocatícios, visto que possuem natureza permanente e configuram substituição de servidor.

103. Diante disso, dada ausência de documentos que comprovem a regularidade nos serviços prestados pela OSCIP, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

104. Como se pode verificar, o Poder Executivo extrapolou o seu limite máximo de gastos com pessoal em 1,16%, descumprindo o que estabelece o art. 20, III, "b", da LRF.

105. Como bem exposto pela Secex, verifica-se que **as despesas com as contratações decorrentes do Termo de Parceria Firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, englobam atividades que deveriam ser desenvolvidas, em regra, por servidores públicos, tendo em vista tratar-se de atividades típicas, permanentes e finalísticas**.

106. Dessa forma, essas avenças constituem-se em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de DTP, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1º, da LRF.

107. Por oportuno, vale apresentar o entendimento sedimentado pelo TCU, quanto à inclusão da parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce atividade-fim do ente público nas organizações sociais no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue o teor:



Acórdão nº 1187/2019 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Mesa da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.444/2016-TCU-Plenário, que apreciou Solicitação do Congresso Nacional, no qual se requereu manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, especialmente sobre a forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. esclarecer à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que o Acórdão 2.444/2016-Plenário não possui caráter normativo, nem constitui prejudgamento de tese;

9.3. declarar nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016-Plenário;

9.4. considerar prejudicados os pedidos da embargante contidos nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 21 de sua peça recursal;

9.5. integrar o Acórdão 2.444/2016-Plenário para **informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que, de acordo com a 8ª e a 9ª edições do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como orientação contida na Portaria 233/2015 do Ministério da Economia, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o cumprimento dessa orientação da STN poderá ser avaliado pelo TCU no âmbito dos processos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal;** 9.6. (...) (destacou-se)

108. Ainda nesse sentido, eis o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN acerca da possibilidade/necessidade de haver a inclusão de despesas de “terceirizações” de serviços no agregado da DTP (Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 8ª edição, página 502; texto reproduzido na 9ª, 10ª e 11ª edições):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.



A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, **a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.**

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão. (destacou-se)

109. Ademais, é de suma importância registrar que, no **voto-condutor do Parecer Prévio que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2021** (Parecer Prévio nº 185/2022 – Processo TCE-MT nº 41.176-0/2021), o Conselheiro Relator destacou que embora as **despesas com pessoal do Poder Executivo** (R\$ 46.958.709,14 – 53,22%) não tenham superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi **ultrapassado o limite prudencial de 95%** (51,30), recomendando a adoção das medidas elencadas no artigo 22 da citada lei, enquanto perdurasse o valor que superou o limite prudencial, **o que demonstra que a gestão não adotou providências para regularizar a situação, sobretudo se considerado o aumento de 155,25% nos gastos com a OSCIP de um ano para o outro.**

110. Por conseguinte, em sintonia com a Secex, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da presente irregularidade, mostrando-se cabível a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido



no art. 20, inc. III, “b” da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo.

### 2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

111. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

112. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

113. A Secex destacou que em 2021 deixou de ser aplicado o montante de R\$ 3.118.593,95 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Em 2022 foi aplicado, além do limite de 25%, o montante de R\$ 3.493.690,38, de forma que já houve a compensação do montante que deixou de ser aplicado em 2021, não ficando nenhum resíduo para o exercício de 2022.

### 2.3. Limites da Câmara Municipal

114. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

115. No entanto, verificou que os repasses não ocorreram até o dia 20 de cada mês, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL



116. De acordo com a análise preliminar, houve atrasos nos repasses de outubro, novembro e dezembro de 2022, contrariando o disposto na CRFB.

117. A **defesa** reconheceu o atraso no repasse do mês de janeiro de 2022. Todavia, justificou que não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da mesa diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior. Citou o voto proferido no Processo nº 8.255-4/2016, nesse sentido.

118. Dessa forma, amparada no princípio da razoabilidade, pugnou pela conversão da irregularidade em recomendação.

119. A **Secex** refutou as alegações defensivas, consignando que a defesa não apresentou declaração de que não houve de fato prejuízo de qualquer forma pela mesa diretora, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

120. De início, é importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168 da Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

121. Conforme visto, as justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o apontamento não se mostram suficientes para o saneamento do achado. Isso porque, tal como demonstrado na análise preliminar, os atrasos ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro, tendo sido repassados nos dias 21/10/2022, 21/11/2022, 27/12/2022 e 28/12/2022, respectivamente.

122. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05, item nº 2.1**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que



**determine** ao Chefe do Executivo efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

## 2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.4.1. Resultado Primário

123. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 3.797.878,26**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, **estipulada em R\$ 8.886.080,00**. Diante disso, apontou a seguinte **irregularidade**:

**9) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
9.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, em desconformidade com o disposto na LRF/00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

124. A **defesa** teceu considerações conceituais acerca do tema. Em seguida, argumentou que o RREO 6º Bimestre/2022 aponta que o valor apurado, na metodologia “acima da linha” superavit primário de R\$ 3.797.878026, representou 43,00% da meta pretendida, no valor de R\$ R\$ 8.886.080,00, o que considerou satisfatória.

125. Alegou que quando se realiza a apuração com a metodologia “abaixo da linha”, o resultado primário mostra-se superavitário no valor de R\$ 9.753.730,81, muito acima da meta estabelecida pela LDO/2022.

126. Afirmou que a diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pela metodologia de apuração, chamada de “Ajuste Metodológico” e que as discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, necessitam de ajustes no cálculo para que se tornem compatíveis.



127. Nessa linha, mencionou que o ajuste de saldos de exercícios anteriores, no qual se registra valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS, o superávit financeiro apurado em 31/12 utilizado para abertura e reabertura de créditos adicionais, cujas despesas realizadas no exercício analisado nesta fonte, totalizou a quantia de R\$ 7.024.482,10 e deve ser confrontado com o resultado apurado acima da linha.

128. Além disso, pontuou que não se tem notícia de que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) do município fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida foi ultrapassado.

129. Ao final, considerando o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha” e comprovado o resultado primário superavitário, requereu a reconsideração do presente apontamento.

130. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que a metodologia de apuração do Resultado Primário usada pelo TCE/MT, bem como pela STN é a “acima da linha”. Contudo, concordou que existem os dois métodos, mencionando que inclusive o BACEN utiliza a metodologia “abaixo da linha”.

131. Dito isso, entendeu pelo **saneamento da irregularidade**, considerando que o município obteve um resultado relevante na metodologia “abaixo da linha”.

132. Tal como elucidado no relatório preliminar, utiliza-se, para fins de análise, o resultado “acima da linha”, ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), sendo que tal metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.

133. No caso, considerando que metodologia utilizada por este Tribunal de Contas para análise do cumprimento das metas fiscais é a “acima da linha” e que restou comprovado o descumprimento da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais



da LDO, o **Ministério Público de Contas**, em desacordo com o entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99** – item nº 9.1, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

134. Nesse tópico, a Secex constatou que foram realizadas audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

#### 2.5. Observância do princípio da transparência

135. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

136. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

137. A Secex observou que foram realizadas as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, LDO e da LOA, bem como que houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial. Todavia, verificou que não houve divulgação/publicidade da LDO e da LOA, bem como do convite para a audiência pública da LOA no Portal Transparência, o que resultou no apontamento da



## irregularidade DB08:

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

138. A **defesa** refutou o apontamento, alegando que houve a publicação da lei orçamentária do exercício analisado, inclusive no Portal de Transparência da Prefeitura de Chapara dos Guimarães/MT, no seguinte endereço eletrônico <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais/Lei-19215571/>, como demonstrado às fls. 21.

139. Analisada a defesa, a **Secex** verificou a disponibilização da lei. Entretanto, conforme comprovante constante no Apêndice A, constatou que a inserção ocorreu depois do apontamento.

140. De qualquer forma, considerou **sanada a irregularidade** com sugestão de recomendação para que o Município divulgue no Portal de Transparência do Município as peças de planejamento conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF c/c art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11.

141. No caso, em consulta ao endereço informado na defesa (<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Legislacao/Leis-municipais/Lei-19215571/>), este órgão ministerial verificou que foram disponibilizadas informações relativas à LOA/2022, conforme imagem colacionada a seguir:

Informações	Documento	Visualizar
Data: 11/01/2022 Tamanho: 300.58 KB	Título: LEI 1921	<a href="#">Visualizar</a>   <a href="#">Baixar</a> Baixado: 118 vezes



142. Assim, tendo em vista a confirmação da publicação/divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe de auditoria pelo **afastamento da irregularidade DB08**.

## 2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

143. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

144. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal

145. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

146. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).



147. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

148. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

149. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Chapada dos Guimarães** foi de 0,55, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **121ª** posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

150. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411760/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 185/2022**, favorável à aprovação, com ressalvas; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100099/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 233/2021**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
a) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;	Recomendação não atendida, o gasto com pessoal teve um aumento considerável conforme se verifica no item 6.4.2.1.
b) envie a declaração de veracidade das contribuições previdenciárias corrigidas no sistema Aplic;	Recomendação não atendida, conforme se verifica no item 6.4.1.1.1.
c) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e segurados abertas à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da República e artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940;	Recomendação não atendida, conforme se verifica no item 6.4.1.1.1.



d) efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros; e) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Recomendação não atendida, conforme se verifica no item 6.4.1.1.1.
f) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa 36/2012/TCE e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Cumprido, conforme item 8.1.
g) atente à fidedignidade dos documentos encaminhados ao sistema do TCE para que não haja inconsistência em seus demonstrativos contábeis;	Recomendação não atendida, conforme item 6.1.3.
h) publique no portal de transparência do município a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos do exercício de 2021; e,	Recomendação não atendida, conforme item 3.1.
i) realize audiência pública para discussão e elaboração das peças de planejamento de forma a ser comprovada e encaminhada ao Tribunal de Contas, cumprindo o disposto na LRF/2000.	Recomendação atendida.
<b>Recomendação (exercício de 2020)</b>	<b>Situação Verificada</b>
a) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) adote imediatamente as medidas de contenção de despesas e as elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal	Recomendação não atendida, o gasto com pessoal teve um aumento considerável conforme se verifica no item 6.4.2.1.
II) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações	Recomendação não atendida, conforme item 6.1.3.
III) realize o controle das obrigações financeiras nas fontes deficitárias de modo que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não atendida. Conforme o item 5.2.1.1.
IV) realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do artigo 48 da Lei nº 4.320/1964 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação atendida.
V) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	Recomendação não atendida, conforme item 3.1.2.
VI) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e	Recomendação não atendida, conforme item 8.1.



da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	
VII) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Recomendação atendida.
VIII) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Recomendação atendida parcialmente já que houve créditos abertos sem recursos, conforme Quadro 1.3.
IX) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Recomendação atendida.
X) proceda aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e seguradas abertas à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal e artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940;	Recomendação não atendida, conforme item 6.4.1.1.1.
XI) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;	Recomendação atendida.
XII) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Chapada dos Guimarães;	Não foi objeto de análise.
XIII) adote providências para a implementação das necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial, a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação atuarial vigente;	Não foi objeto de análise.
XIV) a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;	Não foi objeto de análise.
XV) acompanhe o plano de amortização encaminhado ao Poder Legislativo e reformule no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Chapada dos Guimarães;	Não foi objeto de análise.
XVI) implante, por meio de lei, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário; e,	Não foi objeto de análise.
XVII) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade;	Recomendação atendida.



b) determinar à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados relativas ao exercício de 2020 (DA05 e DA07), bem como os juros e multas pelos pagamentos em atraso dos parcelamentos pactuados junto ao sistema CADPREV (DB09).	Determinação 72907/2022.	atendida,	processo
---	--------------------------	-----------	----------

## 2.9. Regime Previdenciário

151. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Chapada dos Guimarães**, a Secex verificou que estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães e os demais ao RGPS.

152. Quanto à **adimplência das contribuições previdenciárias**, constatou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 376.159,26, e patronais, valor de R\$ 796.386,95, relativas aos meses de janeiro e setembro a dezembro de 2022, apontando as seguintes **irregularidades**:

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).  
4.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 796.386,95 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).  
5.1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$ 376.159,26. (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

153. A **defesa** abordou os achados 4.1 e 5.1 em conjunto, juntando aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o extrato emitido pelo Fundo de Previdência, para comprovar a ausência de saldo



devedor das contribuições previdenciárias, conforme anexo 04 – Comprovante e Extrato RPPS, fls. 182/278.

154. Da análise dos documentos apresentados, a **Secex** identificou que todos os pagamentos foram realizados no dia 28/08/2023, ou seja, após o apontamento. Além disso, observou que constam apenas alguns comprovantes de outubro a dezembro, totalizando R\$ 353.402,81, valor inferior ao constatado no apontamento que seria de R\$ 376.159,26 (parte segurado) e R\$ 638.728,72 (parte patronal).

155. Salientou que o atraso nos pagamentos da parte patronal e no repasse da parte dos segurados tem sido uma constante na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, acrescentando que o pagamento em atraso dos comprovantes encaminhados gerou o valor de R\$ 15.175,06 pago a título de juros.

156. Sendo assim concluiu pela **manutenção das irregularidades**, com a diminuição do valor comprovado de pagamento da parte patronal, restando ainda o valor de R\$ 285.325,91 da parte patronal e R\$ 376.159,26 parte segurado para serem comprovados.

157. De início, cabe salientar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40 e 195, incisos I e II da CF/88.

158. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

159. A respeito do pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento:



### SÚMULA 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

160. No caso dos autos, a defesa não obteve êxito em comprovar efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados pendentes. Isso porque, conforme apurado pela Secex, os documentos apresentados comprovam o recolhimento do montante de R\$ 353.402,81, valor inferior ao constatado no apontamento, conforme tabela constante do relatório preliminar (Doc. nº 226552/2023, fls. 50).

	Fundo		Prefeitura		Câmara		SAM		TOTAL		juros/multa	Não repassado	
	Valor Devido	Valor Recolhido	Valor Devido	Valor Recolhido	Valor Devido	Valor Recolhido	Valor Devido	Valor Recolhido	Valor Devido	Valor Recolhido			
jan	Segurado		R\$ 212.142,67	R\$ 206.543,80	R\$ 11.791,68	R\$ 11.791,68	R\$ 4.217,30	R\$ 4.217,30	R\$ 228.151,45	R\$ 222.552,58		R\$ 5.598,87	
	Patronal		R\$ 287.551,77	R\$ 247.123,79	R\$ 13.236,13	R\$ 13.236,13	R\$ 4.849,07	R\$ 4.849,07	R\$ 285.037,57	R\$ 265.209,59	R\$ 4.280,07	R\$ 20.427,98	
fev	Segurado	R\$ 77,78	R\$ 77,78	R\$ 319.095,47	R\$ 319.095,47	R\$ 10.795,56	R\$ 10.795,56	R\$ 4.018,28	R\$ 4.018,28	R\$ 333.949,31	R\$ 333.949,31		
	Patronal			R\$ 274.216,07	R\$ 274.216,07	R\$ 13.216,03	R\$ 13.216,03	R\$ 5.080,24	R\$ 5.080,24	R\$ 292.531,34	R\$ 292.531,34	R\$ 3.051,18	
mar	Segurado	R\$ 3.480,25	R\$ 3.480,25	R\$ 218.502,82	R\$ 218.502,82	R\$ 10.735,50	R\$ 10.735,50	R\$ 4.231,22	R\$ 4.231,22	R\$ 233.529,40	R\$ 233.529,40		
	Patronal			R\$ 275.756,25	R\$ 275.756,25	R\$ 13.216,05	R\$ 13.216,05	R\$ 5.549,45	R\$ 5.549,45	R\$ 294.521,75	R\$ 294.521,75	R\$ 2.026,90	
abr	Segurado	R\$ 3.929,87	R\$ 3.929,87	R\$ 216.024,33	R\$ 216.024,33	R\$ 12.914,27	R\$ 12.914,27	R\$ 4.231,18	R\$ 4.231,18	R\$ 233.169,78	R\$ 233.169,78		
	Patronal			R\$ 272.551,34	R\$ 272.551,34	R\$ 15.924,83	R\$ 15.924,83	R\$ 5.349,45	R\$ 5.349,45	R\$ 293.825,62	R\$ 293.825,62	R\$ 11,90	
mai	Segurado	R\$ 3.146,46	R\$ 3.146,46	R\$ 217.654,30	R\$ 217.654,30	R\$ 12.014,27	R\$ 12.014,27	R\$ 4.700,58	R\$ 4.700,58	R\$ 245.269,15	R\$ 245.269,15		
	Patronal			R\$ 287.206,46	R\$ 287.206,46	R\$ 15.924,83	R\$ 15.924,83	R\$ 5.942,90	R\$ 5.942,90	R\$ 309.074,19	R\$ 309.074,19		
jun	Segurado	R\$ 3.026,53	R\$ 3.026,53	R\$ 226.677,80	R\$ 226.677,80	R\$ 12.942,35	R\$ 12.942,35	R\$ 4.700,58	R\$ 4.700,58	R\$ 244.520,51	R\$ 244.520,51		
	Patronal			R\$ 285.973,62	R\$ 285.973,62	R\$ 15.957,04	R\$ 15.957,04	R\$ 534,30	R\$ 534,30	R\$ 302.484,76	R\$ 302.484,76		
jul	Segurado	R\$ 4.188,78	R\$ 4.188,78	R\$ 225.611,03	R\$ 225.611,03	R\$ 13.081,45	R\$ 13.081,45	R\$ 4.732,20	R\$ 4.732,20	R\$ 243.424,68	R\$ 243.424,68		
	Patronal			R\$ 284.622,60	R\$ 284.622,60	R\$ 16.131,81	R\$ 16.131,81	R\$ 11.391,67	R\$ 11.391,67	R\$ 312.146,09	R\$ 312.146,09		
ago	Segurado	R\$ 4.105,85	R\$ 4.105,85	R\$ 239.893,39	R\$ 239.893,39	R\$ 13.081,47	R\$ 13.081,47	R\$ 4.743,48	R\$ 4.743,48	R\$ 257.738,34	R\$ 257.738,34		
	Patronal			R\$ 302.502,39	R\$ 302.502,39	R\$ 16.131,81	R\$ 16.131,81	R\$ 5.907,37	R\$ 5.907,37	R\$ 324.731,37	R\$ 324.731,37	R\$ 3.345,54	
set	Segurado	R\$ 3.998,32	R\$ 3.998,32	R\$ 223.013,05	R\$ 223.013,05	R\$ 13.081,47	R\$ 13.081,47	R\$ 4.762,00	R\$ 4.762,00	R\$ 240.856,52	R\$ 240.856,52		R\$ 74.181,98
	Patronal			R\$ 281.538,39	R\$ 281.538,39	R\$ 16.131,81	R\$ 16.131,81	R\$ 6.020,58	R\$ 6.020,58	R\$ 303.490,78	R\$ 303.490,78	R\$ 134,26	R\$ 53.308,48
out	Segurado	R\$ 4.306,16	R\$ 4.306,16	R\$ 219.998,57	R\$ 219.998,57	R\$ 13.211,53	R\$ 13.211,53	R\$ 4.762,00	R\$ 4.762,00	R\$ 237.972,10	R\$ 237.972,10		R\$ 41.237,36
	Patronal			R\$ 277.527,26	R\$ 277.527,26	R\$ 16.280,82	R\$ 16.280,82	R\$ 6.020,58	R\$ 6.020,58	R\$ 299.828,66	R\$ 299.828,66	R\$ 457,96	R\$ 112.177,71
nov	Segurado	R\$ 4.057,22	R\$ 4.057,22	R\$ 218.157,01	R\$ 218.157,01	R\$ 13.211,53	R\$ 13.211,53	R\$ 4.762,00	R\$ 4.762,00	R\$ 236.130,54	R\$ 236.130,54		R\$ 6.035,08
	Patronal			R\$ 275.107,34	R\$ 275.107,34	R\$ 16.280,82	R\$ 16.280,82	R\$ 6.020,58	R\$ 6.020,58	R\$ 297.408,74	R\$ 297.408,74		R\$ 136.808,64
dez	Segurado	R\$ 4.057,22	R\$ 4.057,22	R\$ 218.844,84	R\$ 218.844,84	R\$ 13.211,53	R\$ 13.211,53	R\$ 4.603,46	R\$ 4.603,46	R\$ 236.058,83	R\$ 236.058,83		R\$ 223.448,30
	Patronal			R\$ 276.009,67	R\$ 276.009,67	R\$ 16.280,82	R\$ 16.280,82	R\$ 5.820,13	R\$ 5.820,13	R\$ 298.170,64	R\$ 298.170,64		R\$ 281.885,82
13ª	Segurado	302,71	302,71	R\$ 204.155,80	R\$ 204.155,80	R\$ 0.211,56	R\$ 0.211,56	R\$ 4.580,58	R\$ 4.580,58	R\$ 218.260,65	R\$ 218.260,65		R\$ 25.650,67
	Patronal			R\$ 257.568,63	R\$ 257.568,63	R\$ 11.326,48	R\$ 11.326,48	R\$ 5.802,57	R\$ 5.802,57	R\$ 274.697,68	R\$ 274.697,68		R\$ 51.624,32
	Segurado												R\$ 376.158,26
	Patronal												R\$ 796.386,35

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 226552/2023, fls. 50.

161. Soma-se a isso o fato de que o presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

162. Desta forma, verificada a persistência da inadimplência apontada, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção das irregularidades DA05 e



**DA07**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.

163. Mostra-se necessária ainda a **abertura de Tomada de Contas** a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

164. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos efetuados com o RPPS e ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal, o que caracterizou o seguinte **achado**:

**7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).  
7.1) Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CADPREV. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

165. Em sede de **defesa**, o gestor apresentou os mesmos argumentos atinentes ao não repasse da parte dos segurados e da parte patronal ao RPPS, juntando aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o extrato emitido pelo Fundo de Previdência, para comprovar a ausência de saldo devedor das contribuições previdenciárias, conforme anexo 04 – Comprovante e Extrato RPPS, fls. 182/278.

166. A **Secex** pontuou que não houve comprovação de que os parcelamentos foram pagos antes do apontamento, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.



167. No caso dos autos, a defesa não obteve êxito em comprovar o recolhimento das parcelas devidas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias inadimplentes, conforme tabela constante do relatório preliminar (Doc. nº 226552/2023, fls. 51/52).

168. Soma-se a isso o fato de que o **presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021**, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

169. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende pela **manutenção da irregularidade DB09, item 7.1**, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo que realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

170. No **exercício de 2022**, foram apontadas **11 irregularidades**, divididas em 11 itens, restando **sanadas** apenas as **irregularidades DB08, item 6.1, e FB02, item 10.1**. Dentre às irregularidades apontadas, **restaram mantidas 4 de natureza gravíssima** (AA04, AA05, DA05, DA07), sintetizadas nos seguintes fatos: AA04 – gasto com pessoal em montante acima do previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; AA05 – repasses ao Poder Legislativo em dissonância com a previsão inscrita no artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal; DA05 – ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, e; DA07 – não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à previdência.

171. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo



Municipal, que expeça determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que: **a)** observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo (**irregularidade AA04**); **b)** efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (**irregularidade AA05**); **c)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (**irregularidades AA05 e AA07**); **d)** realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev (**irregularidade DB09**); **e)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (**irregularidade DB99**); **f)** providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações (**irregularidade CB02**); **g)** aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (**irregularidade FB03**); **h)** adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade DC99**).

172. Por conta das irregularidades previdenciárias, o MPC requer a expedição de **determinação para abertura de Tomada de Contas** com o intuito de apurar possíveis juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

173. Em complementação, convém mencionar que o ente apresentou



superávit financeiro, além do cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação. No entanto, não respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, tendo sido objeto de recomendação.

174. Ressalta-se que, embora a Secex tenha informado o **resultado positivo da execução orçamentária**, este órgão ministerial divergiu desse posicionamento contábil. Isso porque, o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, tendo o **Município de Chapada dos Guimarães apresentado um resultado negativo de – R\$ 1.531.543,96**, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO.

175. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

#### 4. CONCLUSÃO

176. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Osmar Froner de Mello**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei



Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

**b) pelo saneamento das irregularidades DB08, item 6.1, e FB02, item 10.1;**

**c) pela manutenção das irregularidades AA04, AA05, DA05, DA07, DB09, DB99, CB02, FB03, DC99;**

**d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Chapada do Guimarães que:**

**d.1) observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo (irregularidade AA04);**

**d.2) efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (irregularidade AA05);**

**d.3) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (irregularidades AA05 e AA07);**

**d.4) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev (irregularidade DB09);**

**d.5) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (irregularidade DB99);**



**d.6)** providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações (**irregularidade CB02**);

**d.7)** aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (**irregularidade FB03**);

**d.8)** adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade DC99**).

**e)** pela **determinação para abertura de Tomada de Contas** com o intuito de apurar possíveis juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário;

**f)** por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**g)** pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.



---

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.